

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, altera critérios da progressão de regime e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, altera critérios da progressão de regime e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (catorze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos

.....”

(NR)



“Art.217-A.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º.....

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 28 (vinte e oito) anos.

§ 4º.....

Pena - reclusão, de 22 (vinte e dois) a 40 (quarenta) anos.

.....”(NR)

“Art. 226

.....

II - de metade a 2/3, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspirar confiança;

.....

V – resultar em gestação.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa” (NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (seis) anos, e multa.

.....”(NR)
 “Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”(NR)
 “Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”(NR)
 Art. 241-D.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”(NR)

Art.4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.112.....

VI.....

d) condenado pela prática dos crimes hediondos que atentem contra a dignidade sexual, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....”(NR)

Art. 5º Fica revogado o §1º do artigo 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade ou qualquer ato provocado pelo ser humano que contrarie o previsto na legislação penal brasileira são fortemente repugnados pela sociedade como um todo. É sabido, no entanto, que alguns crimes previstos causam maior pavor e repúdio por parte da população, além de serem considerados de maior gravidade, seja pela sua finalidade ou forma de execução.

Diante disso, o legislador atuou sabiamente ao editar uma legislação específica que dispusesse que tais atos considerados mais gravosos recebessem tratamento penal diferenciado dos demais. Com isso, tivemos o advento da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mais conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Sendo assim, a execução desses crimes se diferencia dos demais por não poderem receber graça, indulto ou anistia, são insuscetíveis de fiança, devem ser cumpridos sempre em regime fechado inicialmente, podem ter a prisão temporária prorrogada e possuem regras de progressão de regime mais rígidas

Dentre os crimes elencados na Lei dos Crimes Hediondos, para fins dessa proposição legislativa, chamamos a atenção para os crimes de estupro e estupro de vulnerável. Tais crimes estão previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro e aquele que os pratica pode ter a sua pena imposta, respectivamente, de seis ou oito anos até trinta anos nos casos em que as qualificadoras forem aplicadas.

Nessa toada, é necessário reconhecermos que a penalidade prevista atualmente para aquele que pratica o estupro contra alguém maior de idade ou contra um vulnerável é irrisória e leviana se comparada aos irreparáveis danos físicos e psicológicos causados às vítimas. Os números de casos no Brasil são alarmantes em relação ao tema. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada hora quatro meninas com menos de treze anos são estupradas no nosso país.

Recentemente fomos todos surpreendidos com o caso de uma criança de apenas dez anos que foi violada sexualmente durante toda a sua infância por um familiar a quem deveria ser símbolo de confiança e passa a ser aquele responsável por tanta dor e sofrimento. É repugnante lidar com notícias como essa e que acontecem diariamente no Brasil.

Sendo assim, a sugestão de que seja elevada a pena imposta para os crimes de estupro e estupro de vulnerável reveste-se do sentimento de punirmos com maior rigor aqueles que possuem a coragem de praticar tais atos abomináveis. Além do mais, é importante destacarmos que a penalidade máxima sugerida nos casos em que tais crimes resultarem em morte vai de encontro ao previsto na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual aumentou a possibilidade de pena máxima de prisão no Brasil de trinta para quarenta anos.

Além disso, também sugerimos incluir como causa de aumento de pena o fato de o estupro resultar em gestação, uma vez que, embora a legislação permita que a vítima possa abortar o feto, encaramos tal situação como mais uma situação violenta em que a mulher se submeterá após ter sua liberdade e dignidade sexual violadas.

Ainda nessa linha de raciocínio, conforme é do conhecimento de todos, a legislação de execução penal brasileira prevê alguns direitos aos condenados e um deles é o direito do preso progredir de um regime mais rigoroso para um de menor rigor desde que cumprido determinado lapso temporal da penalidade imposta e que cumpra com alguns critérios subjetivos. Tivemos algumas alterações recentes quanto ao tempo exigido para que o preso possa ter direito a tal benefício da progressão de regime e podemos perceber que a intenção do legislador foi impor a necessidade de maior tempo de cumprimento da pena em regime fechado conforme o nível de gravidade do crime cometido e conduta social do condenado.

Sendo assim, por acreditarmos que deva ser exigido maior tempo de cumprimento em regime fechado para condenados pela prática dos crimes que atentem contra a dignidade sexual, também sugerimos que o tempo necessário para que se possa progredir de regime seja maior em relação aos

demais e que seja prevista a impossibilidade de concessão do benefício do livramento condicional.

Por conseguinte, ao sugerirmos estas alterações legislativas, não poderíamos nos afastar de outra prática criminosa perpetrada contra as crianças e adolescentes: a exibição de pornografia infantil no mundo virtual. Na atualidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tipifica tal prática como crime. No entanto, ao dispor sobre o tema, tal legislação enumera difere as penalidades impostas para determinadas práticas que acreditamos obterem a mesma finalidade.

A título de exemplo, o ECA diferencia a penalidade imposta para aquele que produz o material daquele que faz a sua divulgação no mundo virtual. Dessa forma, cabe a nós refletirmos, uma vez que o desejo daquele que produz, divulga, armazena ou sequer assiste um conteúdo de pornografia infantil é o mesmo e refletem subsidiariamente na mesma prática: a pedofilia!

Todos os atos voltados para essa prática precisam ser tratados cada vez com mais seriedade por parte do legislador e também por parte daqueles responsáveis pela aplicação da norma. Não podemos tolerar e achar que o ato de assistir pornografia infantil seja menos grave se comparado ao da pessoa que produziu, pois ambos dependem um do outro para existirem e como afirmado anteriormente, ambos ocasionam o mesmo fim.

Nessa mesma toada, por também acreditarmos que a penalidade imposta diante de tais atos é consideravelmente inferior a complexidade e gravidade da situação, sugerimos o aumento de pena para todos os dispositivos voltados para o combate da pedofilia virtual. Importante esclarecermos, ainda, que embora tenhamos sugerido a mesma penalidade para todos os atos que sejam voltados para a prática desse crime, optamos por manter os mesmos em dispositivos separados a fim de possibilitarmos que o aplicador da norma possa cumular as penalidades impostas para cada um.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

